PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 210/2026 - WILSON JOSÉ DOS SANTOS - Denomina “Praça do Lago Santo Antônio” a praça localizada entre a Av. Fábio Roberto Barnabé com a Av. Ário Barnabé no Jardim Morada do Sol, que especifica.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação:	29/10/2026
Unidade de Origem:	Procuradoria
Unidade de Destino:	Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino:	José Arnaldo Carotti
Status:	Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento

Indaiatuba, 29 de outubro de 2026.

Dimitri Souza Cardoso
Procurador

Pág. 1/8 - Tramitação nº 150478 - PL 210/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4DA0-4659-161D-D4D0

P A R E C E R J U R Í D I C O

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo Municipal. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Lei Municipal nº 6.035/2012. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que visa dispor sobre a denominação de próprios, vias e/ou logradouros públicos.

Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO:

A denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como a sua alteração, constitui matéria de interesse local, inserindo-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República[1], c/c o art. 14, caput e inciso XII, da Lei Orgânica do Município[2], que atribui expressamente à Câmara, com a sanção do Prefeito, a competência para atribuir denominações a próprios, vias e logradouros públicos e para alterá-las. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.070 da repercussão geral (RE 1.151.237), fixou a tese de que é comum aos Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Quanto à iniciativa, não se identifica vício formal. Aplica-se a regra geral do art. 43 da Lei Orgânica[3], segundo a qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos. As hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, taxativamente elencadas no art. 47, inciso II, da Lei Orgânica[4], em simetria com o art. 61, § 1º, da Constituição da República[5] e o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual[6], restringem-se a cargos, remuneração e regime jurídico dos servidores e à organização e atribuições dos órgãos da

Pág. 2/8 - Tramitação nº 150478 - PL 210/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4DA0-4659-161D-D4D0

Administração. A matéria não incide em nenhuma dessas hipóteses, nem se enquadra entre as matérias de iniciativa exclusiva da Câmara previstas no art. 48 da Lei Orgânica[7]. Esse entendimento está em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

No que se refere à espécie normativa, a lei ordinária mostra-se adequada, porquanto a matéria não se enquadra no rol taxativo do art. 44, parágrafo único, incisos I a VII, da Lei Orgânica[8], que reserva à lei complementar o Código Tributário, o Código de Obras, o Código Sanitário, o Parcelamento e Uso do Solo, as Posturas Municipais, o Regime Jurídico dos Servidores e o Estatuto do Magistério, nem implica alteração da própria Lei Orgânica.

No que concerne aos requisitos específicos da matéria, a Lei Municipal nº 6.035/2012, que estabelece critérios para a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, exige, em seu art. 1º, § 1º, com a redação dada pela Lei Municipal nº 7.652/2021[9], a prévia indicação ou análise do Departamento de Preservação e Memória, órgão ao qual o art. 73-A da Lei Complementar nº 71/2021[10] comete a preservação do patrimônio histórico e cultural do Município. No caso dos autos, o Ato Deliberativo que instrui a proposição comprova que a indicação do nome foi analisada e aprovada por aquele órgão, restando atendida a exigência legal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura compatível com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, em especial seus arts. 7º, que impõe a unidade temática, e 11, que exige clareza, precisão e ordem lógica na redação dos textos normativos[11]. Não se identifica vício capaz de comprometer a tramitação, sem prejuízo de eventuais aperfeiçoamentos redacionais a cargo das Comissões competentes, notadamente a Comissão de Justiça e Redação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento do presente Projeto de Lei, porquanto não se

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4DA0-4659-161D-D4D0

verificam as hipóteses previstas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal[12].

Assim, considerando que o juízo de admissibilidade compete à Presidência, recomenda-se, caso recebido o projeto, a adoção das seguintes providências regimentais:

1) Inclusão para **leitura no Expediente**, nos termos do art. 107 do Regimento Interno[13];

2) Encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes (**em negrito**) para emissão de parecer, considerando a natureza da matéria tratada:

Comissão de Justiça e Redação;
Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;
Comissão de Segurança e Trânsito;
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Após a regular instrução pelas Comissões competentes, o projeto poderá ser incluído na Ordem do Dia.

3) No tocante ao processo deliberativo, o projeto deverá:

a) Ser submetido a **TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO**, conforme art. 177, § 2º, alínea "b", item 3, do Regimento Interno[14];

b) Obter, para sua aprovação, o voto favorável da **MAIORIA SIMPLES**, presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno[15].

É o parecer, salvo melhor juízo.

Indaiatuba/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinatura eletrônica)
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

[1] Constituição da República: "Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

Pág. 4/8 - Tramitação nº 150478 - PL 210/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4DA0-4659-161D-D4D0

[2] Lei Orgânica do Município: “Art. 14 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município a que se refere o art. 8º desta lei, e especialmente: (...) XII – atribuir denominações a próprios, vias e logradouros públicos bem como a sua alteração; (...)”

[3] Lei Orgânica do Município: “Art. 43 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

[4] Lei Orgânica do Município: “Art. 47 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que: (...)
II – disponham sobre:
a – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;
b – fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;
c – provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
d – organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;
e – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.”

[5] Constituição da República: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (...)”

[6] Constituição do Estado de São Paulo: “Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)
§2° - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4DA0-4659-161D-D4D0

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (...)"

[7] Lei Orgânica do Município: "Art. 48 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos de lei ou de resolução que disponham sobre:
I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores.
II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
III – organização e funcionamento de seus serviços;
IV – subsídios de todos agentes políticos."

[8] Lei Orgânica do Município: "Art. 44 – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, ressalvados as exceções previstas no art. 54.
Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:
I – Código Tributário do Município;
II – Código de Obras ou de Edificações;
III – Código Sanitário do Município;
IV – Parcelamento e Uso do Solo Urbano e respectivas alterações;
V – Posturas Municipais;
VI – Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações;
VII – Estatuto e Planos de Carreiras para os integrantes do Magistério Público Municipal."

[9] Lei Municipal nº 6.035/2012: "Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.
§ 1º A denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais requer a indicação ou análise do Departamento de Preservação e Memória, conforme disposto no Art. 73-A da Lei Complementar nº 71, de 23 de março de 2021. (...)"

[10] Lei Complementar Municipal nº 71/2021: "Art. 73-A - Do Departamento de Preservação e Memória, além de outras atribuições que vierem a ser estabelecidas na legislação que dispuser sobre normas de preservação do patrimônio arquivístico, histórico e cultural de Indaiatuba e em regulamento: (...)"

[11] Lei Complementar nº 95/1998: "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
I - para a obtenção de clareza:
a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
b) usar frases curtas e concisas;

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4DA0-4659-161D-D4D0

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;
II - para a obtenção de precisão:
a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;
III - para a obtenção de ordem lógica:
a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens."

[12] Regimento Interno: "Art. 127. A Presidência, após ouvido o Departamento Jurídico, deixará de receber qualquer proposição:
I - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra forma legal, não venha acompanhada de seu texto;
II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
III - que, seja anti-regimental, ilegal ou inconstitucional;
IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;
VI - que constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
VII - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;
VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;
IX - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
X - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara.
XI – que versar sobre concessão, venda, permuta ou alteração de destinação e finalidade de imóvel público, e deixar de vir acompanhada de certidão comprovando a qual categoria o respectivo imóvel está afetado, bem como se já foi desafetado, quando for o caso.
XII - requerimento de desarquivamento de proposições apresentadas da Legislatura anterior ainda não submetidas à apreciação do Plenário. (...)"

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4DA0-4659-161D-D4D0

[13] Regimento Interno: “Art. 107. O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, de indicações, requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores.
Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos.”

[14] Regimento Interno: “Art. 177. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. (...)
§ 2° Terão discussão única os Projetos de Lei que: (...)
b) disponham sobre: (...)
3 - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (...)”

[15] Regimento Interno: “Art. 189. As deliberações do Plenário serão tomadas: (...)
§ 1° As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores. (...)”

Assinado digitalmente por
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Data: 29/10/2026 16:19:25 -
03:00

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4DA0-4659-161D-D4D0